

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

Atualiza procedimentos, fórmulas e limites de repasse dos preços de compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º, do art. 10, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 2º, art.15, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998, e nº 233, de 29 de julho de 1999, o que consta do Processo nº 48500.003928/98-55, e considerando que:

o processo de Audiência Pública nº 002/1999 permitiu a contribuição dos agentes do setor elétrico e da sociedade em geral para a regulamentação desta matéria;

é responsabilidade da ANEEL garantir a modicidade tarifária, estimular a expansão da oferta, zelar pela compra eficiente e definir mecanismos de proteção ao consumidor de energia elétrica;

a Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000, fixou as diretrizes do Governo Federal quanto à utilização do gás natural para geração de energia elétrica, assim ensejando mudanças estruturais relevantes na cadeia de produção de energia elétrica; e

existe a necessidade de atualização e unificação de procedimentos anteriormente disciplinados pelas Resoluções ANEEL nº 266, de 1998, e nº 233, de 1999, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma desta Resolução, as fórmulas e os limites de repasse dos preços de compra de energia elétrica para as tarifas de concessionárias e permissionárias de distribuição, bem como unificar os procedimentos estabelecidos.

### DA FORMULAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE

Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes previstos nos Contratos de Concessão, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CE = ( MCI \times PCI ) + TCI + ( \sum MCEi \times PCEi ) + ( \sum MCRi \times PCRi ) + ( MCP \times VNC ) + TCE$$

Onde:

CE = custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado de referência, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

MCI = volume das compras de energia elétrica, realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em MWh;

PCI = tarifa das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh;

TCI = valor dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

MCEi = volume da compra de energia elétrica, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i” livremente negociado, expresso em MWh;

PCEi = preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/MWh;

MCRi = volume da compra de energia elétrica junto à concessionária de serviço público, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i”, expresso em MWh;

PCRi = tarifa da compra de energia elétrica referente ao contrato bilateral “i” celebrado com uma concessionária de serviço público, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/MWh;

MCP = volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado de referência, no período de referência, expresso em MWh;

VNC = valor normativo definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para valoração das compras de curto prazo, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh; e

TCE = dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI os montantes referentes aos contratos de compra de energia elétrica da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e da Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. - CDSA, firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º O período de referência, para fins do disposto nesta Resolução, é o intervalo de tempo entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

Art. 3º O limite de repasse das compras de energia elétrica realizadas no período de referência será considerado de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir:

I - para a fixação do limite de repasse considerar que:

a) PBi é o preço da compra de energia elétrica realizada, no período de referência, por meio do contrato bilateral “i” livremente negociado, o qual será expresso em R\$/ MWh;

b) VNi é o Valor Normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL, expresso em R\$/MWh.

II - o preço de repasse será estabelecido da seguinte forma:

a) quando o valor de PBi for maior ou igual a  $1,15 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $1,115 \times VNi$ ;

b) quando o valor de PBi for menor que  $1,15 \times VNi$  e maior ou igual a  $1,1 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $0,5 \times PBi + 0,54 \times VNi$ ;

c) quando o valor de PBi for menor que  $1,1 \times VNi$  e maior ou igual a  $1,05 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $0,8 \times PBi + 0,21 \times VNi$ ;

d) quando o valor de PBi for menor que  $1,05 \times VNi$  e maior ou igual a  $0,95 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a PBi;

e) quando o valor de PBi for menor que  $0,95 \times VNi$  e maior ou igual a  $0,9 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $0,8 \times PBi + 0,19 \times VNi$ ;

f) quando o valor de PBi for menor que  $0,9 \times VNi$ , e maior ou igual a  $0,85 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $0,5 \times PBi + 0,46 \times VNi$ , e

g) quando o valor de PBi for menor que  $0,85 \times VNi$ , o valor de PCEi será igual a  $0,885 \times VNi$ .

Parágrafo único. Os procedimentos de limite de repasse para as tarifas de fornecimento, estabelecidos nesta Resolução, permanecerão em vigor enquanto as condições de mercado assim o exigirem, desta forma resguardando-se os contratos firmados durante a vigência de tais critérios.

Art. 4º Em função da excepcionalidade fixada no § 2º, art.11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o limite de repasse do preço das compras de energia elétrica oriunda de usinas termelétricas será objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Na determinação do limite de repasse será considerado o benefício decorrente da aplicação da sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Art. 5º Os custos com a compra de energia elétrica no curto prazo, decorrentes da aplicação do previsto no ANEXO V dos Contratos Iniciais – Redução da Energia Contratada em Situação Hidrológica

Crítica, poderão ser repassados para as tarifas de fornecimento mediante pedido de revisão extraordinária, desde que comprovado o respectivo impacto.

## DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES NORMATIVOS

Art. 6º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os Valores Normativos (VN) para fins de limite de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Os Valores Normativos poderão ser revistos, a critério da ANEEL, anualmente ou na ocorrência de mudanças estruturais relevantes na cadeia de produção de energia elétrica e considerarão os projetos em desenvolvimento, as expansões previstas do parque gerador, a atualização dos custos dos empreendimentos, os contratos bilaterais firmados entre os agentes e as políticas e diretrizes do Governo Federal.

§ 2º No caso dos contratos vinculados à geração não especificada adotar-se-á o Valor Normativo da fonte “Competitiva” constante do Anexo desta Resolução.

§ 3º No caso de geração oriunda de termelétrica com uso de biomassa e/ou resíduos, o Valor Normativo será considerado para a central que realizar, no mínimo, setenta e cinco por cento da geração utilizando tais combustíveis.

§ 4º Caso a central geradora utilize diferentes combustíveis, o Valor Normativo será o correspondente à fonte “Competitiva”, conforme Anexo desta Resolução, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º No caso de compra de energia proveniente de centrais termelétricas com processo de cogeração, o limite de repasse às tarifas observará o Valor Normativo da respectiva fonte, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 8º Para cada contrato de compra de energia elétrica de prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será associado um Valor Normativo específico, levando-se em consideração a data de registro do mesmo perante a ANEEL.

§ 1º Para fins de comparação com o Valor Normativo, o preço da energia constante do contrato será considerado no ponto comum de referência do submercado onde se situa o comprador da energia, de acordo com o previsto no art.15 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º No ato de registro do contrato e quando das respectivas revisões, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá apresentar os fatores de ponderação K1i, K2i e K3i, devidamente justificados, respeitando os limites estabelecidos no Anexo desta Resolução, os quais, após aprovação da ANEEL, passarão a ter plena eficácia.

Art. 9º Para efeito do reajuste anual das tarifas de energia elétrica será considerado o montante comprado em função do Mercado de Referência, conforme definido nos respectivos Contratos de Concessão, valorado pelos preços vigentes na “Data do Reajuste em Processamento” - DRP e na “Data de Referência Anterior” – DRA, decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução.

§ 1º Para aplicação do limite de repasse dos preços contratuais, o Valor Normativo estabelecido para cada contrato de compra de energia será atualizado para o mês anterior à data DRP ou DRA, conforme o caso, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VN_i = VN_{0i} \times \left[ K_{1i} \times \frac{IGPM_{1i}}{IGPM_{0i}} + K_{2i} \times \frac{COMB_{1i}}{COMB_{0i}} + K_{3i} \times \frac{IVC_{1i}}{IVC_{0i}} \right]$$

Onde:

$VN_i$  = Valor Normativo atualizado para o mês do último reajuste do contrato de compra de energia anterior a DRA ou DRP;

$VN_{0i}$  = Valor Normativo vigente em janeiro de 2001;

$K_{1i}$  = fator de ponderação do índice IGP-M;

$K_{2i}$  = fator de ponderação do índice de combustíveis;

$K_{3i}$  = fator de ponderação do índice de variação cambial;

$IGPM_{1i}$  = valor acumulado do índice geral de preços ao mercado, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, até o mês anterior a data de atualização do VN;

$IGPM_{0i}$  = 1,000;

$COMB_{1i}$  = valor do índice do combustível, no mês anterior a data de atualização do VN;

$COMB_{0i}$  = valor do índice do combustível em janeiro de 2001;

$IVC_{1i}$  = média da cotação de venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no mês anterior a data de atualização do VN;

$IVC_{0i}$  = R\$ 1,9633/US\$;

§ 2º O índice referente ao combustível, a ser utilizado na fórmula de atualização dos Valores Normativos, será definido de acordo com os seguintes procedimentos:

I – para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam gás natural: conforme o disposto na Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000; e

II – para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam carvão mineral nacional: em função da seguinte fórmula:

$COMB_0 = R\$ 19,63/ton$

$$COMB_{1i} = R\$19,63 / ton \times \left[ 0,8534 \times \frac{IGPM_{1i}}{IGPM_{0i}} + 0,0701 \times \frac{OD_{1i}}{OD_{0i}} + 0,0765 \times \frac{PI_{1i}}{PI_{0i}} \right]$$

Onde:

OD = valor acumulado até o mês anterior a data de atualização do VN, conforme estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Índices Gerais – Índice de preços por atacado – coluna 54 – combustíveis e lubrificantes;

PI = valor acumulado até o mês anterior a data de atualização do VN, conforme estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Preço por atacado – oferta global – produtos industriais – total – coluna 27.

III– para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam carvão mineral importado: em função da seguinte fórmula:

$$\text{COMB0} = \text{US\$32,41/ton}$$

$$\text{COMB1i} = \text{US\$32,41/ton} \times \text{IPAEUA}$$

Onde:

IPAEUA = valor do índice de preços ao atacado nos Estados Unidos da América do Norte, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, no mês anterior à data de atualização do VN .

IV– para a energia proveniente dos demais combustíveis: em função da seguinte fórmula:

$$\text{COMB0} = 1,000$$

$$\text{COMB1i} = \text{IGPM1i}$$

§ 3º A soma dos fatores de ponderação K1i, K2i e K3i deverá ser igual a 1,0.

§ 4º Os fatores de ponderação K1i, K2i e K3i poderão ser revisados após o décimo ano de vigência de um contrato bilateral, e após esse período, a cada cinco anos.

§ 5º Na hipótese de variação expressiva no IGP-M, COMB e/ou IVC, entre as datas DRA e DRP, que provoquem impactos significativos no preço da energia comprada, a concessionária ou permissionária de distribuição poderá solicitar à ANEEL revisão específica das tarifas na forma disposta no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 10. O Valor Normativo de Curto Prazo – VNC será o Valor Normativo constante do Anexo desta Resolução para a fonte “Competitiva”, atualizado para as datas do reajuste em processamento (DRP) e do reajuste anterior (DRA), pela aplicação da fórmula disposta no art. 9º desta Resolução, considerando K1 = 1,0.

Art. 11. Ficam mantidos os direitos e as obrigações vinculados aos contratos bilaterais registrados na ANEEL até a data de publicação desta Resolução.

Art. 12. Revogam-se as Resoluções ANEEL nº 266, de 11 de agosto de 1998, e nº 233, de 29 de julho de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 02.02.2001, Seção 1, p. 57, v. 139, n . 24 - E.

## ANEXO À RESOLUÇÃO N° 22, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2001

## VALORES NORMATIVOS E FATORES DE PONDERAÇÃO

FONTE	VN (R\$/MWh)	K <sub>1</sub> Mínimo
Competitiva	72,35	0,25
Termelétrica Carvão Nacional	74,86	0,25
Pequena Central Hidrelétrica - PCH	79,29	0,25
Termelétrica Biomassa e Resíduos	89,86	0,25
Usina Eólica	112,21	0,25
Usina Solar Foto-voltáica	264,12	0,25

NOTA: À energia oriunda de centrais termelétricas cogedoras aplicar-se-á o valor normativo da fonte correspondente.